



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 834672 - BA (2023/0222649-6)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

IMPETRANTE : PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO : PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO - BA021394
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : I J DOS S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA PERICIAL INDICANDO QUE A VÍTIMA JÁ TINHA 14 ANOS NA PRIMEIRA CONJUNÇÃO CARNAL. ILEGALIDADE DA CONDENAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de I.J. dos S. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que julgou improcedente revisão criminal e manteve sua condenação por estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), apesar de laudo pericial indicar que uma das vítimas já possuía 14 anos quando dos fatos. A defesa pleiteia a anulação da condenação relativa a essa vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a condenação do paciente pelo crime de estupro de vulnerável deve ser afastada diante da prova técnica que demonstra que a vítima já tinha 14 anos na data da primeira conjunção carnal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) exige que a vítima tenha menos de 14 anos no momento do ato sexual, independentemente de consentimento, experiência sexual anterior ou relacionamento com o agente, conforme pacificado pela Súmula 593 do STJ.

4. A prova pericial constante dos autos indica que a vítima M.L.S.S. teve sua primeira conjunção carnal aos 14 anos, afastando, portanto, a presunção de violência necessária à tipificação do crime do art. 217-A do CP.

5. A condenação baseou-se em elementos que não afastam a prova técnica e, diante da inexistência de outros fundamentos para sustentar a condenação, impõe-se a concessão da ordem de habeas corpus para afastar a tipificação do crime de estupro de vulnerável.

6. Embora a conduta do paciente possa, em tese, se enquadrar no art. 218-B do CP (favorecimento da prostituição ou outra forma de

exploração sexual de vulnerável), a reclassificação do crime não pode ser feita neste julgamento, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa.

7. Mantida a condenação do paciente apenas pelos crimes praticados contra a outra vítima, com ajuste da pena para 14 anos de reclusão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem concedida para afastar a condenação do paciente pelos crimes contra M.L.S.S., mantidos os demais termos do acórdão de apelação.

Tese de julgamento:

1. A configuração do crime de estupro de vulnerável exige prova inequívoca de que a vítima possuía menos de 14 anos no momento do ato sexual, sendo insuficientes elementos subjetivos ou presunções em desconformidade com prova técnica existente nos autos.

2. O habeas corpus pode ser concedido para afastar condenação penal quando houver flagrante ilegalidade demonstrada por prova pericial incontestável.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 217-A, 218-B e 69; Súmula 593 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 593.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, concender habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 834672 - BA (2023/0222649-6)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

IMPETRANTE : PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO : PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO - BA021394
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : I J DOS S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA PERICIAL INDICANDO QUE A VÍTIMA JÁ TINHA 14 ANOS NA PRIMEIRA CONJUNÇÃO CARNAL. ILEGALIDADE DA CONDENAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de I.J. dos S. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que julgou improcedente revisão criminal e manteve sua condenação por estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), apesar de laudo pericial indicar que uma das vítimas já possuía 14 anos quando dos fatos. A defesa pleiteia a anulação da condenação relativa a essa vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a condenação do paciente pelo crime de estupro de vulnerável deve ser afastada diante da prova técnica que demonstra que a vítima já tinha 14 anos na data da primeira conjunção carnal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) exige que a vítima tenha menos de 14 anos no momento do ato sexual, independentemente de consentimento, experiência sexual anterior ou relacionamento com o agente, conforme pacificado pela Súmula 593 do STJ.

4. A prova pericial constante dos autos indica que a vítima M.L.S.S. teve sua primeira conjunção carnal aos 14 anos, afastando, portanto, a presunção de violência necessária à tipificação do crime do art. 217-A do CP.

5. A condenação baseou-se em elementos que não afastam a prova técnica e, diante da inexistência de outros fundamentos para sustentar a condenação, impõe-se a concessão da ordem de habeas corpus para afastar a tipificação do crime de estupro de vulnerável.

6. Embora a conduta do paciente possa, em tese, se enquadrar no art. 218-B do CP (favorecimento da prostituição ou outra forma de

exploração sexual de vulnerável), a reclassificação do crime não pode ser feita neste julgamento, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa.

7. Mantida a condenação do paciente apenas pelos crimes praticados contra a outra vítima, com ajuste da pena para 14 anos de reclusão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem concedida para afastar a condenação do paciente pelos crimes contra M.L.S.S., mantidos os demais termos do acórdão de apelação.

Tese de julgamento:

1. A configuração do crime de estupro de vulnerável exige prova inequívoca de que a vítima possuía menos de 14 anos no momento do ato sexual, sendo insuficientes elementos subjetivos ou presunções em desconformidade com prova técnica existente nos autos.

2. O habeas corpus pode ser concedido para afastar condenação penal quando houver flagrante ilegalidade demonstrada por prova pericial incontestável.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 217-A, 218-B e 69; Súmula 593 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 593.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de I.J. DOS S., em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA que julgou improcedente a revisão criminal n. 8052786-98.2022.8.05.0139.

O paciente foi condenado, em primeira instância, à pena total de 27 (vinte e sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, como incurso nas sanções do art. 217-A, c/c arts. 226, II, e 71, e do art. 217-A, c/c art. 71, na forma do art. 69, todos do CP.

A Corte estadual deu parcial provimento à apelação interposta pela Defesa para, afastando o concurso material entre os crimes praticados contra diferentes vítimas, impor a pena final de 15 (quinze) anos de reclusão.

Já em sede de revisão criminal, o Tribunal *a quo* julgou improcedente o pedido defensivo.

Sustenta o impetrante, por meio deste *writ*, sofrer o paciente constrangimento ilegal em virtude da manutenção da condenação por estupro de vulnerável contra uma das vítimas que, conforme laudo pericial, contava com 14 (quatorze) anos de idade quando dos primeiros fatos.

Requer, ao final, a concessão da ordem para que seja anulada a condenação do paciente pelo crime em que vitimada M.L.S.S., não se adequando a conduta ao tipo do art. 217-A, do CP.

Ausente pedido liminar, o processamento do *writ* foi determinado à fl. 122 pela Ministra Laurita Vaz, então relatora.

As informações processuais encontram-se às fls. 128/134 e 140/141.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 146/148, pela concessão da ordem.

Os presentes autos foram atribuídos à minha relatoria à fl. 155.

É o relatório.

VOTO

A presente ordem há de ser concedida.

O ora paciente foi condenado porque, em janeiro de 2016, na cidade de Jaguarari, praticou conjunção carnal com a sobrinha G.C.D., de 11 (onze) anos, bem como com M.L.S.S., que contava então com 13 (treze) anos de idade.

A condenação foi integralmente mantida pelo Tribunal de origem em sede de apelo e de revisão criminal, oportunidade em que a Defesa alegou que a segunda vítima já era maior de 14 (quatorze) anos.

No acórdão combatido, concluíram os Desembargadores (fls. 10/13 – grifamos):

A defesa técnica apenas fez uma nova ponderação sobre uma expressão contida no "laudo de exame de constatação de conjunção carnal/ato libidinoso". Confirma-se o referido trecho da arguição da inicial:

"O Revisorante fora condenado por estupro com relação à menor Maria Luiza dos Santos Silva. Ocorre que, conforme Laudo de Exame de Conjunção Carnal informa que a última menstruação se deu em 25/10/2016, que a primeira conjunção carnal foi aos 14 anos e a última relação sexual 05/2016. Desta forma, não há de se falar em estupro pela violência presumida, pois tais informações foram evidenciadas pelo perito quando do exame, conforme print abaixo:"
(petição inicial – ID 39117290 pág. 06)

De fato, consta do "laudo de exame de constatação de conjunção carnal/ato libidinoso" (ID 39117292 pág. 04), realizada na vítima M. L. S. S., a seguinte observação: "Primeira conjunção carnal aos 14 anos."

Acontece que a Primeira Turma da Primeira Câmara, ao julgar a apelação nº 0000439-11.2016.8.05.0139, foi enfática em reconhecer que a vítima M. L. S. S. tinha menos de quatorze anos quando fora abusada sexualmente pelo recorrente, ou seja, que fora praticada a conduta descrita no artigo 217-A do Código Penal, in verbis:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Confirmam-se os seguintes trechos do voto da eminente relatora, a Desembargadora Ivone Bessa Ramos, in verbis (ID 39117295 págs. 06 /07 e 19):

"(...)

Ademais, revelou M. L. S. S. que a referida prática, inicialmente ocorrida em janeiro ou fevereiro de 2016 – e, portanto, antes de a ofendida em questão completar 14 (catorze) anos de idade, no dia 16.03.2016 – reproduziu-se uma vez mais, sob iguais circunstâncias, restando frustrada a terceira reunião libidinosa, entretanto, em

virtude da intervenção de Adriano, o qual, após seguir as vítimas, surpreendeu-as em companhia do Acusado, quando este já se preparava para submetê-las a novos atos sexuais.

Nesse ponto, cabe atentar para o caráter firme e coerente do relato judicial da ofendida M. L. S. S., em total harmonia com a sua oitiva extrajudicial (fls. 11/12), e sem indicativo algum de que tal relato sirva de veículo a imputações falsas ou levianas. Pelo contrário, é assente a jurisprudência pátria no reconhecimento do valor probatório da palavra da vítima no âmbito dos delitos sexuais, especialmente quando revestida de credibilidade e afinada a outros elementos de convicção, como ocorre na espécie.

(...)

Além disso, constata-se que a narrativa da menor M. L. S. S. guarda absoluta convergência com o depoimento prestado, sob o crivo do contraditório, por Adriano Silva Barbosa, indivíduo que mantinha antiga e estreita relação de amizade com a família da referida adolescente, e que, por desconfiar da atitude das ofendidas – as quais, após a sugestiva visita de José Izidoro, partiram na escuridão da noite –, decidiu segui-las à distância, vindo a flagrá-las juntamente com o Réu, em situação comprometedora.

(...)

Portanto, verificando-se que a ofendida M. L. S. S. contava ainda com 13 (treze) anos de idade ao tempo dos abusos suportados, não se pode cogitar da atribuição de nova definição jurídica às condutas ou, muito menos, da sua propalada atipicidade, em especial quando, na lúcida observação da douta Procuradoria de Justiça, "o STJ pacificou a discussão acerca da presunção de violência no crime de estupro de vulnerável ao editar a Súmula n.º 593" (fl. 294), verbete cuja transcrição ora se reputa pertinente:

Súmula n.º 593. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Assim é que, reconhecidas a materialidade e a autoria do delito tipificado no art. 217-A do Código Penal, à luz de prova suficiente e idônea da prática, pelo Acusado, de reiteradas violações sexuais contra vítimas menores de 14 (catorze) anos, conclui-se inexistir espaço para a absolvição ou a desclassificação postuladas no Apelo Defensivo, traduzindo providência imperiosa a confirmação do Édito Condenatório impugnado, mesmo porque encerra apreciação motivada e escorreita da evidência reunida nos autos.

(...)"

(voto – AP nº 0000439-11.2016.8.05.0139 – ID 39117295 págs. 06 /07 e 19)

O questionado julgamento, feito por este Tribunal, resultou do entendimento de haver provas que amparam a condenação do requerente pela prática de estupro de vulnerável, eis que as duas vítimas eram menores de quatorze anos.

O requerente, por outro lado, sustenta o contrário em relação à vítima M. L. S. S., com base em uma observação feita na perícia, sem que existam esclarecimentos sobre as bases em que tal observação fora feita na perícia.

Friso que a Turma Julgadora apreciou e ponderou as provas produzidas, conforme acima exposto, sem a possibilidade de configurar-se erro judiciário.

No entanto, como ponderado no parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Subprocurador-Geral da República Paulo Eduardo Bueno (fl. 147),

embora o presente procedimento não se preste a discussões envolvendo questões referentes à prova, é inegável que não se pode fechar os olhos para provas técnicas já existentes nos autos.

Assim, a menção existente na sentença de contradição na palavra das vítimas (fls. 88) não pode servir de esteio à concessão do habeas corpus, embora tal fato já possa chamar um pouco nossa atenção quanto à possível ilegalidade do julgado atacado.

Entretanto, o que realmente sobleva no presente caso é o laudo de fls. 25, que literalmente afirma que a primeira conjunção carnal da vítima M.L. foi aos 14 anos.

Diante disso, impõe-se a concessão do writ com a absolvição do paciente.

De fato, superficial análise dos documentos trazidos aos autos permite a conclusão de que, apesar de declarar que manteve relação sexual com o réu em janeiro de 2016, a vítima M.L. confirmou, quando do exame sexológico, que a primeira conjunção carnal ocorreu após seu aniversário de 14 (quatorze) anos, no mês de março, destacando-se ter ela esclarecido que, na terceira ocasião em que faria sexo com I., já no mês de julho, foram interrompidos por uma testemunha.

Assim, havendo prova nos autos de que a vítima não era menor de 14 (quatorze) anos de idade quando dos fatos, vislumbra-se flagrante ilegalidade na condenação do paciente pelo crime de estupro de vulnerável, que não pode subsistir.

E, apesar da conduta de I. configurar, *a priori*, o tipo do art. 218-B do CP, porquanto é incontroverso na prova oral que as relações sexuais se deram mediante pagamento, não se mostra possível, por meio deste, a recapitulação delitiva, sob pena de violação do contraditório por ter o paciente se defendido da imputação de ter mantido conjunção carnal com a vítima mediante violência presumida em razão da idade.

Dessa forma, afastando-se a condenação de I. pelos crimes contra M. L. e mantidos os parâmetros considerados em sede de apelo quanto à pena pelos dois delitos praticados contra a sobrinha G., parte a básica de 08 (oito) anos de reclusão para, já na terceira etapa, ser majorada em metade em razão do parentesco e, finalmente, em 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva, resultando em 14 (quatorze) anos de reclusão.

Ante o exposto, concedo a ordem para afastar a condenação do paciente em relação aos crimes contra a vítima M.L.S.S., mantidos os demais termos do acórdão proferido em sede de apelo.

Comunique-se com urgência.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0222649-6

HC 834.672 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00004391120168050139 4391120168050139 80006032420228050139 80527869820228050000

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO

ADVOGADO : PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO - BA021394

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : I J DOS S (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu concender habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025